



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0671/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 366/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.8.2018 (p. 1 – ID869131)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOM nº 2266 de 7.8.2018 (p.2 – ID869131), com efeitos retroativos a 1.8.2018
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.575,32 (p.2/3 – ID869134)
NOME DO SERVIDOR:	Aloncio Mateus Pereira
MATRÍCULA:	42078 (p.1 – ID869136)
CARGO:	Auxiliar de Laboratório, Classe A, Referência VIII, carga horária de 40 horas (p.1 – ID869131)
CPF:	081.734.513-20 (p.1 – ID869138)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.1 – ID869138)
DATA DE INGRESSO:	28.2.1996 (p.2 – ID869138)
DATA DE NASCIMENTO:	15.8.1956 ((p.1 – ID869138)
SEXO:	Masculino (p.1 – ID869138)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Efetivação (p.2 – ID869138)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.
2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID869131
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/9 ID869132
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID869133 1/3 ID869134
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ³	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
13.359, ou seja, 36 anos 7 meses e 9 dias.	13.371, ou seja, 36 anos 7 meses e 21 dias ⁴ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Diretoria de Departamento de Gestão de Pessoas da – DGP-SEMAD (p.8/9, ID869132) é de 12 (doze) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito do servidor, conforme será visto a seguir.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R\$ 2.575,32 (p.1/3 – ID869134)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de julho de 2018 (p.2/3 – ID869134), embora desatualizada, guarda consonância com o primeiro provento de inatividade, referente ao mês de agosto de 2018, p. 1, ID869134, considerando a exclusão de R\$ 1.073,05, correspondente ao décimo terceiro pago naquele mês.

³ Tempo computado até o dia 31.7.2018, dia anterior à data mencionada no ato concessório publicado no DOM-RO (p.2, ID869131).

⁴ Conforme Certidão de p.8/9, ID869132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

7. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pelo servidor, no importe de R\$ 2.575,32 (p.1, ID869134), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Aloncio Mateus Pereira**, faz jus a ser aposentado voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 26 de março de 2020.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 26 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 26 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO